CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA



RUA VOLTAIRE, № 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95 e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

Trata-se de projeto de **apresentado pelo Poder Executivo**, com finalidade de colocar em apreciação o dito projeto de Lei que dispõe: "Autoriza o Poder Executivo a efetivar o pagamento de indenização de bem imóvel desapropriado amigavelmente e dá outras providências", o qual foi adequadamente justificada.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Aspectos Constitucionais

Constituição Federal, em seu art. 5°, inc. XXIV permite a desapropriação do imóvel por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os paramentos legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA



RUA VOLTAIRE, Nº 75 - CENTRO - TELEFONE (38) 3614 - 1484

CEP: 39.495-000 - MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

IV - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do <u>art. 17 da Lei Complementar nº</u> 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista as despesas estarem previstas no orçamento anual, portanto, não há aumento de despesas a ser fundamentado, no entanto, requer a <u>apresentação de declaração do ordenador de despesas a fim de comprovação de existência em orçamento</u>.

V - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998,conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA



RUA VOLTAIRE, № 75 - CENTRO - TELEFONE (38) 3614 - 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

VI - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n°. 025/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 02 de maio de 2.024.

Márcia Pereira da Mota Assessora Jurídica